



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31 / 03 / 06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo n° : 10665.001018/00-79
Recurso n° : 122.786
Acórdão n° : 201-78.472

Recorrente : TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme preceitua a legislação processual.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Falce competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar e julgar pedido de compensação ou admitir DCTF complementar. Matéria de competência exclusiva das DRF/IRF.

PIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ANALOGIA À TRD. INAPLICABILIDADE.

Existindo disposição expressa em lei sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, não há que se falar em analogia à TRD como seu indexador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

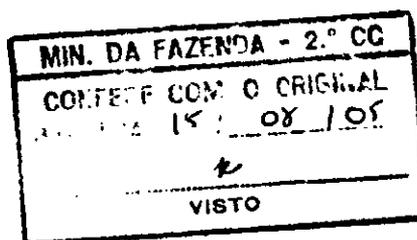
Walber José da Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC COM. P. COM. O ORIGINAL De <u>15 / 06 / 05</u> VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.001018/00-79
Recurso nº : 122.786
Acórdão nº : 201-78.472

Recorrente : TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 19.510,41 (dezenove mil, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos), relativa aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1996 e maio de 2000, em face da apuração, pela Fiscalização, de diferenças entre os valores declarados em DCTF ou parcelados e os valores escriturados nos livros fiscais da autuada.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 04/10/2000, conforme ciência da intimação aposta no auto de infração (fl. 03).

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento (fls. 38/43), relativamente aos fatos gerados ocorridos entre junho de 1999 e maio de 2000, concordando com os valores lançados e relativos aos demais períodos de apuração lançados no auto de infração.

A empresa alega, em sua defesa, que adquiriu óleo diesel para consumo próprio diretamente da distribuidora e esta efetuou a retenção do PIS, como substituta tributária, sendo-lhe assegurado o ressarcimento de tais valores, nos termos da IN SRF nº 06/99. Elaborou planilha demonstrando seu crédito e juntou cópia das notas fiscais de aquisição de óleo diesel.

Alega, ainda, que, para o período de apuração de maio de 2000, o valor lançado foi regularmente compensado através da DCTF complementar de fls. 160/161 e que é ilegal a utilização da taxa Selic como indexador dos juros moratórios.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou o lançamento procedente em parte para excluir do auto de infração os valores retidos pela distribuidora de combustível, rejeitar a compensação efetuada após a ciência do lançamento, relativamente ao mês de maio de 2000, e também os argumentos sobre a ilegalidade da utilização da taxa Selic, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 2.230, de 28/10/2002, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/04/1996, 31/05/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/11/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/07/1997, 30/09/1997, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 30/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

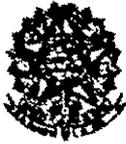
Ementa: Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições recolhidos pelas distribuidoras na condição de contribuintes substitutos, quando da aquisição direta de gasolina automotiva ou óleo diesel.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância e com ela não concordando, a empresa interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 184/188, onde reprisa os argumentos sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e contesta a decisão de não acatar a compensação efetuada pela recorrente, relativamente ao mês de maio de 2000. Argüiu, ainda, matéria nova, qual seja: a aplicação da multa de ofício. Entende a recorrente que sua exigência é irregular, ilegal e arbitrária, conflitante com os princípios constitucionais.

fm

Uy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001018/00-79
Recurso nº : 122.786
Acórdão nº : 201-78.472

Ministério da Fazenda
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASÍLIA 15/04/05
<i>lc</i>
VISTO

2º C
1

Foi arrolado bem para garantia de instância, conforme documentos de fls. 189 e 190.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 194.

É o relatório.

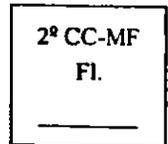
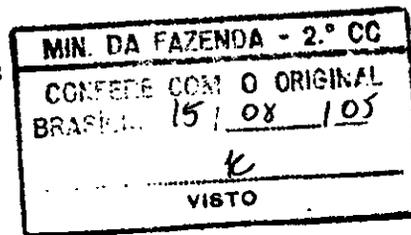
lc

lc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001018/00-79
Recurso nº : 122.786
Acórdão nº : 201-78.472



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu sua pretensão de afastar a aplicação da taxa Selic e de compensar créditos seus com o débito lançado e relativo ao fato gerador de maio de 2005. Pretende, ainda, o afastamento da aplicação da multa de ofício.

Como relatado, pretende a recorrente, na fase recursal, ver apreciadas por este Colegiado suas razões de discordância do lançamento da multa de ofício, não contestada na impugnação.

A lide se estabelece com a impugnação e, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. *Verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Assim, não tendo sido expressamente contestada a matéria (lançamento da multa de ofício), há que considerá-la não impugnada ou aceita pela recorrente, conforme dispõe o dispositivo legal acima transcrito. Em assim sendo, somente serão apreciadas por este Colegiado as matérias expressamente contestadas na impugnação.

Sobre a aplicação da taxa Selic, alega a recorrente que, conforme tem decidido o Excelso STF, a TRD (e, por conseqüência, a taxa Selic) não poderia servir de indexador de tributos, por se tratar de uma média de taxa de juros. Logo, os valores exigidos com base em norma declarada inconstitucional são indevidos, sendo isso reconhecido pela própria legislação superveniente (arts. 80 a 84 da Lei nº 8.383/91).

É despropositada a pretensão da recorrente de aplicar a analogia no cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic. Primeiro porque não há ausência de disposição expressa sobre o cálculo dos juros de mora, requisito indispensável exigido pelo artigo 108 do CTN. Ao contrário, existe disposição expressa no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinando a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios. Segundo, a analogia pretendida é descabida em razão do caráter vinculado e obrigatório do lançamento, tal como prescrito no art. 142, parágrafo único, do CTN. Com efeito, cabe à autoridade administrativa, na atividade de lançamento, tão-somente dar cumprimento à legislação aplicável.

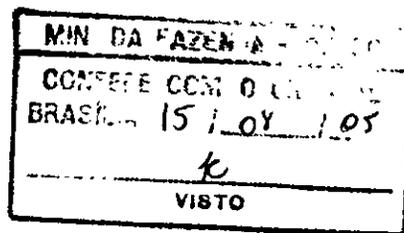
Quanto ao pedido de compensação do valor da contribuição para o PIS, relativo ao mês de 05/2000, feito pela recorrente através de DCTF complementar apresentada em data posterior à ciência do lançamento, entendo que tal matéria foge à competência deste Colegiado¹ (art. 8º da Portaria MF nº 55/98), pois se trata de extinção de crédito tributário.

¹ "Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001018/00-79
Recurso nº : 122.786
Acórdão nº : 201-78.472



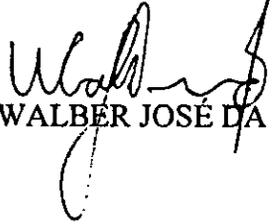
2º CC-MF
Fl.

O contencioso administrativo fiscal tem como função primordial garantir a correta interpretação e aplicação da legislação tributária. No caso concreto, o valor lançado no auto de infração, relativo ao mês de maio de 2000, está correto, posto que não foi contestado pela recorrente. Na data da lavratura do auto de infração (04/10/2000) a recorrente ainda não havia pleiteado a compensação desse valor, vindo a fazê-lo somente no dia 27/10/2000, com a entrega da DCTF complementar de fl. 169, quando o lançamento já havia se consumado. Portanto, correto o procedimento fiscal, não merecendo nenhum reparo neste particular.

Devo esclarecer que o valor do débito relativo ao mês de maio de 2000, evidentemente, pode ser compensado com eventuais créditos da recorrente. No entanto, é do Delegado da Receita Federal da jurisdição da recorrente a competência para decidir se aceita ou não a DCTF complementar, bem como processar a famigerada compensação na forma da legislação vigente.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."